

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CE

**IMPUGNAÇÃO REF: AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-  
03**

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daquelas previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”  
(Acórdão 3192/2016-Plenário/TCU) – Grifo nosso

**NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ Nº. **16.715.147/0001-06**, por intermédio de seu representante legal o Senhor **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob nº **1.834.956 SSP/PB** e inscrito CPF sob nº **000.911.214-69**, vem respeitosamente perante V.Sª, com fulcro no art 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, o licitante é parte legítima para impugnar editais de licitação até 02 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes, senão vejamos:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços

ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

À sessão pública desta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03** realizar-se-á na data de **29 de Outubro de 2021**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que **o prazo final para esta manifestação findar-se-á em 26 de Outubro de 2021.**

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

## DO OBJETO DA LICITAÇÃO

**A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE**

Inicialmente cumpre ressaltar que o Objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**, possui restritivas ao certame, exigências que contrariam a lei de Licitação, restringindo, portanto, o caráter competitivo, tais Itens são amplamente combatidos e julgados irregulares pelos Tribunais de Contas Estaduais, e da União-TCU.

## DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

### Da forma irregular de Certidão Junto ao CREA

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos a exigência editalícia:

**10.1.4.1 - Certidão atualizada de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s) e seus respectivos registros.**

A exigência de **QUITAÇÃO** no CREA e que **CONSTE NOME DE RESPONSÁVEL TÉCNICO** não faz parte da documentação exigida para qualificação técnica, vez que tal imposição não possui amparo legal.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento para fins de comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Como se observa, a lei não fala em **QUITACÃO** junto ao CREA nem tampouco que deve constar nome de engenheiro, portanto tal exigência não encontra respaldo legal.

Em recente decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União foi decidido que "a quitação de anuidade do CREA para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade."

#### Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara

**É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação**, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara) – **(Destaque nosso)**

**É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho** de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados. (Acórdão 1447/2015-Plenário) – **(Destaque nosso)**

**É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea**, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (Acórdão 2126/2016-Plenário) – **(Destaque nosso)**

**A exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional viola o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993**. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara – **(Destaque nosso)**

Ora, conforme narrado, é vasta a jurisprudência do TCU quanto a irregularidade acerca da exigência de **QUITACÃO** junto ao Conselho de Engenharia, bem como é vasto o acervo de irregularidades postas no edital em análise.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, o da Isonomia, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

### Da forma irregular da exigência de Visto no Estado do Ceará Junto ao CREA

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos a exigência editalícia:

**10.1.4.2** - As certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições deverão ser visitadas pelo CREA-CE. (Resolução CONFEA nº 413, de 27 de junho de 1997)

Senhor Presidente, a Resolução CONFEA nº 413, de 27 de junho de 1997 foi revogada em 13 DE DEZEMBRO DE 2019, entrando em vigor a nova RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

CREA não emite mais visto para participação de licitações, ficando assim o visto para o caso de contratação, ou seja, se a empresa recorrente fosse sagrada vencedora.

Informo também que, outras empresas podem ser prejudicadas pelo item ilegal e restritivo constante no referido edital.

O TCU já se manifestou-se inúmeras vezes sobre o tema, e o mais importante, o CREA não emite visto para Licitações (RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019):

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Agora vejamos o que diz o CREA - Resolução 413, de 27 de junho de 1997 ("II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".), ou seja, o CREA anteriormente emitia visto para licitações, o que não ocorre mais.

Vejamos alguns pronunciamentos do TCU sobre o tema:

**É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que**

a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

*Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à "contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO". Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, "ocorrências da espécie". Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que "a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272". Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, "em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade", não restou configurada "violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame". Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em*

tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que "promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato". **Acórdão 1889/2019 Plenário**, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

O TCU publicou o seguinte **Acórdão 10362/2017-2ª Câmara** que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou **visto** no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editais que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão

da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)  
Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Vejamos uma Medida Cautelar/Decisão mais recente expedida pelo TCE/CE em desfavor da Prefeitura Municipal do CRATO/CE, em tema simplesmente idêntico, onde no edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 2021.04.29.2** fazia referência que os licitantes apresentassem: Visto no Crea do CE, Certidão Específica, Declaração do Responsável técnico com firma reconhecida em cartório, dentre outras irregularidades, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS  
DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**ESPÉCIE:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

**DOCUMENTO:** Certificado Nº 0249/2021

**FASE:** Inicial

**PROCESSO N°:** 13066/2021-6

**ENTE(S):** Município de Crato/CE

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/CE.

**ENTIDADE(S) PRIVADA(S) OU PESSOA(S) FÍSICA(S):**

**RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S):** Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG; PJF Almeida Construções e Serviços Eireli-EPP;

**EXERCÍCIO(S):** 2021

**EMENTA:** Denúncia acerca de possíveis irregularidades apontadas na Tomada de Preço nº 2021.04.29.2, promovida pela Prefeitura Municipal de Crato/CE para contratação dos serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo de estradas vicinais no município. Pedido de cautelar. Admissibilidade da Denúncia. Deferimento da medida cautelar. Notificação dos envolvidos.

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

## PROCESSO Nº 13066/2021-6

## DESPACHO SINGULAR Nº 04675/2021

Considerando o quanto se contém no bojo dos autos, notadamente no Certificado n.º 249/2021, expedido pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, e no Parecer n.º 02695/2021 5.ª Procuradoria De Contas/MPC-TCE/CE, bem como considerando que esta egrégia Corte de Contas, quando do julgamento do Processo n.º 4.535/2011-6, entendeu que a oitiva prévia de autoridade jurisdicionada não obsta a concessão de Medida Liminar, uma vez que o art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, inserido pela Lei n.º 14.485/2011, acabou instituindo um obstáculo para que as competências previstas no art. 71 da Constituição Federal sejam exercidas de modo pleno;

Este Relator entende que se encontram presentes os requisitos do "fumus boni juris" pela existência de cláusulas indevidas no Edital da Tomada de Preços n.º 2021.04.29.2-SEINFRA, as quais possuem potencial para restringir a competitividade do certame, em desacordo com o art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93, tendo algumas, inclusive, ensejado a desclassificação da empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli EPP, conforme a seguir exposto:

a) Item 3.1.3 do Edital, que exige, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Setor de Cadastro do Governo Municipal de CRATO/CE: Em decorrência da não apresentação de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante (item 2.4.1.3 do Edital), a empresa PJF Almeida não teve o CRC emitido e, portanto, foi considerada inabilitada do certame. Tal procedimento está em descompasso com os termos do item 2.5 do Edital, que prevê que a não apresentação de documentos do item anterior (no qual se insere a dita certidão) não implicaria na inabilitação da licitante, mas impediria o representante de se manifestar e responder pela mesma.

Ainda, a exigência de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, (certidão informando o histórico de todos os atos/eventos registrados) - requerida no item 2.4.1.3 do Edital, não possui previsão na legislação, o que, por consequência, invalida os requisitos de exigência para emissão do Certificado de Registro Cadastral.

Ademais, a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral, configura, a princípio, ofensa às disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme o disposto no art. 42, que estabelece que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

b) Item 3.4.1 do Edital, que exige, como requisito de habilitação relativo à qualificação técnica, a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA: compreende-se como descabida a exigência de quitação para fins de habilitação, por ausência de respaldo legal, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações autoriza a exigência de documentação de registro ou inscrição, sem fazer menção à quitação. O entendimento está, ainda, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 2472/2019, Primeira Câmara.

c) Item 3.3.4 do Edital, que exige, como requisito de habilitação relativo à qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante: a Lei n.º 8.666/93 não faz referência a tal exigência.

d) Item 3.4.2.5.1 do Edital, que exige, como requisito de habilitação relativo à capacitação técnica operacional e profissional, a apresentação de termo de compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, mediante firma reconhecida em cartório: a exigência contraria o art. 3º da Lei n.º 13.726/2018, que dispensa a exigência de reconhecimento de firma de documento apresentado ou de autenticação de cópia de documento.

Quanto ao periculum in mora, corroboro as conclusões do Órgão Técnico acerca da sua existência, uma vez que a Tomada de Preços n.º 2021.04.29.2-SEINFRA teve sua sessão de abertura da fase inicial de habilitação em 24/05/2021.

Desta feita, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, inaudita altera pars, com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da Tomada de Preços n.º 2021.04.29.2, que tem como objeto a contratação dos serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo de estradas vicinais no município do Crato/CE, devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta Corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste Tribunal;

II A audiência do Sr. ITALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS, Secretário Municipal de Infraestrutura, e da Sra. VALÉRIA DO CARMO MOURA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para prestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na Denúncia, no Certificado n.º 0249/2021 e no Parecer n.º 02695/2021;

III Seja dada imediata ciência à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/Ce, bem como ao Denunciante;

IV - Após as providências acima, sejam remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo para instrução da espécie e análise meritória.

Fortaleza, 23 de junho de 2021.

Assina(m) este documento:

Alexandre Figueiredo - RELATOR

Vejamos outra Medida Cautelar/Decisão expedida pelo TCE/PE em desfavor da Prefeitura Municipal do BOM CONSELHO/PE, em tema simplesmente idêntico, onde no edital da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-CPL** fazia referência que os licitantes apresentassem: Visto no Crea do PE, Atestado Operacional em nome da empresa Licitante, dentre outras irregularidades, senão vejamos:

TCE-PE/DP FLS. \_\_\_\_\_



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM  
12/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054062-0  
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR  
EXERCÍCIO: 2020  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
INTERESSADOS: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA - PREFEITO,  
FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA, REPRESENTANTE DA EJP  
ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP  
ADVOGADO: DR. TOMÁS ABENCAR - OAB/PE Nº 38.475  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VISTO NO CREA DA LOCALIDADE ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. PLAUSIBILIDADE. RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DEFERIMENTO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1- É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

2- É plausível a tese da auditoria de que o Poder Público, derivado do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.

## Da forma irregular de Registro Junto ao CRA Antes da Contratação

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos a exigência editalícia:

**10.1.4.6** - Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA, do domicílio ou sede da licitante;

A CPL com tal exigência está simplesmente limitando um universo maior de licitantes, uma vez que faz exigência simultânea de registro em órgãos distintos, ou seja, exige registro no CREA e no CRA, vez que tal exigência não possui amparo na lei de licitações.

A exigência junto ao CRA deveria ser exigida em fase de contratação, e não para habilitação, pois com tal exigência o certame ficará restritivo.

Vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

TCU-ACORDAO **ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA** [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. **1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.**

Vejamos ainda o seguinte excerto do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

### **ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 022.455/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Conselho Regional de Administração - ES (28.414.217/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

### VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face de suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

2. Nesta oportunidade, aprecio pedido de reexame interposto pelo representante contra o Acórdão 6.094/2013–1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente que propugnava pela ilegalidade da não exigência, no edital do mencionado certame, do registro das empresas de serviços de vigilância armada no CRA/ES. Além disso, alegou que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. No expediente recursal, o recorrente alega, em síntese, que, na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição. Para o recorrente, além da imposição legal, a obrigação cadastral não constitui caráter restritivo à competição nos procedimentos licitatórios.

4. Aduz, ainda, que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/1965.

5. De acordo com o recorrente, a reforma da decisão combatida manteria coerência com a maioria dos julgados desta Corte sobre o assunto, bem como com sentença judicial que teria sido proferida em favor do CRA/ES que trata de locação de mão de obra.

6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. **A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.** Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de

registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

11. No que concerne a alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, ressalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.

13. Por fim, registro que o Conselho Federal de Administração – CFA requereu, por meio do expediente de peça 23, seu ingresso nos autos como interessado. No mencionado documento, a entidade faz considerações a respeito de seu papel na fiscalização do exercício da atividade de administrador e da "ciência de administrar e organizar", noticia a existência de processo nesta Corte (TC 022.072/2013-6) que trataria da mesma matéria dos presentes autos para, ao final, solicitar sua habilitação no presente processo.

14. Quanto ao mencionado TC 022.072/2013-6, ressalto que cuida de solicitação formulada pela requerente a respeito de "Registro de Atestados de Capacidade Técnica de empresas de locação de mão de obra em Conselhos Regionais de Administração".

15. Assim, em razão de nessa fase processual estar sendo apreciado pedido de reexame em processo no qual o solicitante não figura como parte e, ainda, por não vislumbrar no pedido razões legítimas para intervir no feito, tampouco relação de dependência, conexão ou continência com o TC 022.072/2013-6 a justificar a apreciação conjunta, principalmente quando a solicitação objeto desse processo pode até mesmo não ser conhecida, entendo que o pedido para ingresso nos autos deve ser indeferido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

O Tribunal Regional da 5ª Região vem se manifestando da mesma forma, valendo os seguintes destaques:

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CON TRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO. LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTO CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARA 1 LR NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATTESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME [...]

**3. E indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei nº 4.769/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro de CRA (TRF1.ST, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES. Julgado em 23/05/2007, DI 14/06/2007). (Grifo nosso)**

Como cediço, a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à limpeza urbana, envolvendo coleta e destinação final de resíduos, não havendo, assim, pertinência com as atividades reguladas na Lei nº 4.769/65, no art. 2º, que disciplina a atividade do técnico de administração, a seguir:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Veja-se que se trata de serviço comum, não se trata, sequer de contratação de mão-de-obra, mas do serviço em si, em sua completude. Em todo caso, não há que se falar em similitude entre as atividades disciplinadas no artigo supra e aquelas que serão desenvolvidas pela licitante que venha a se sagrar vencedora no certame, nos termos do edital ora impugnado.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo **principal a exploração da atividade de administrador**, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.
2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão

Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.  
3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

A Exigência de registro de atestados e de profissional perante o Conselho Regional de Administração — CRA, sem amparo legal, vedada pelo §5º do art. 30, da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade do certame, conforme o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

### **Da forma irregular de Exigência de Eng. Agrônomo no quadro permanente Antes da Contratação**

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos a exigência editalícia:

**10.1.4.3.** Possuírem seu quadro **permanente**, na data prevista para a entrega dos envelopes, um engenheiro civil e um **engenheiro agrônomo** devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, **acompanhados das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços.**

A CPL exige que os licitantes possuam em seu quadro permanente, ou seja, contrate um **Eng. Agrônomo**, tenha despesas, sem tempo hábil, sem saber se será vencedor do certame. Para que haja um certame competitivo, sem restrições, tem que excluir tal exigência, conforme vasta jurisprudência que segue.

A CPL ao exigir que os licitantes possuam seus profissionais no “**QUADRO PERMANENTE**” na data prevista da entrega da proposta, está essa doutra comissão em desacordo com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e bem como as jurisprudências do TCU, a exemplo do **(Acórdão 1.674/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes) – Grifo nosso.**

Vejamos algumas decisões do egrégio tribunal de contas da união/TCU sobre o assunto, pois bem:

Número do Acórdão:  
**ACÓRDÃO 1674/2018 - PLENÁRIO**  
Relator:  
AUGUSTO NARDES  
Processo:  
018.089/2018-6  
Tipo de processo:  
REPRESENTAÇÃO (REPR)  
Data da sessão:  
25/07/2018  
Número da ata:  
28/2018  
Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade:

Município de Solonópole/CE.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

Representante Legal:

não há.

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública cujo objeto é a contratação de obras remanescentes para construção da barragem do Poço do Bento.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE.** ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

**TC-035.816/2015-5** [Apenso: TC 006.782/2016-7]

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Jurema/PI.

Representante: Luís Alberto Costa Macêdo  
(288.086.733-91).

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU (Grifo nosso)

(...)

**34. Ademais, sobre a obrigação de se possuir no quadro permanente da licitante engenheiro civil e geólogo, embora não tenha sido objeto da audiência, insta ressaltar que o Tribunal tem afirmado que essa solicitação tende a ser restritiva por impor ônus desnecessário aos licitantes. Para tanto, seria suficiente a comprovação de disponibilidade desses profissionais para execução dos serviços (Acórdão 33/2011-TCU-Plenário).**

Número do Acórdão: ACÓRDÃO 806/2019 - PLENÁRIO  
Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 036.585/2018-1 Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão: 10/04/2019 Número da ata: 11/2019 - Plenário Interessado / Resposável / Recorrente: 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessado: ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. (17.204.061/0001-73). Entidade: Município de Poço Dantas/PB. Representante do Ministério Público: não atuou. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB). Representante Legal: 15/04/2019 10)43 PM Página 1 de 15 8.1. Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), representando ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. 8.2. Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando o Município de Poço Dantas/PB. Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na tomada de preços que teve por objeto a implantação de usina de reciclagem de lixo. Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE.



CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA E DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços 2/2018, conduzida pelo Município de Poço Dantas/PB para implantar usina de reciclagem de lixo; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator: 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Poço Dantas/PB adote as providências necessárias para anular a Tomada de Preços 02/2018 e os atos dela decorrentes ou, caso opte pela reedição da Tomada de Preços 2/2018, observe a disciplina do art. 21 da Lei 8.666/93, haja vista as alterações efetuadas após a intervenção deste Tribunal, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas; 9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, à ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde. Relatório: Adoto, como relatório, a instrução da Sec-PB (peças 39-41) : INTRODUÇÃO 15/04/2019 10)43 PM Página 2 de 15 1. Trata-se de representação por meio da qual a firma NSEG Construções Eireli – ME noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Poço Dantas/PB, relacionadas à Tomada de Preços 2/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação de uma Usina de Reciclagem de Lixo no município, estimada em R\$ 2.990.116,13, com recursos do Convênio 259/2012 (SICONV 778231) , celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (peça 1) . 2. Para solicitar o cancelamento cautelar da tomada de preços, a representante alegou que o edital da licitação continha

cláusulas ilegais, capazes de direcionar a escolha do fornecedor e frustrar o caráter competitivo do certame. 3. Com suporte na jurisprudência desta Corte e em dispositivos da lei de licitações, a NSEG sustentou que a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta e a exigência de comprovação de que as empresas possuísem, em seus quadros permanentes, responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental ou Sanitarista eram indevidas. HISTÓRICO 4. Em instrução inicial (peças 4 e 5) , concluiu-se que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU. E que o interesse público para tratar da suposta irregularidade/ilegalidade advinha da possibilidade de a licitação causar prejuízo materialmente relevante aos cofres da Funasa, em razão do risco de direcionamento do certame ou de restrição à sua competitividade. 5. Ali também ficou assentado o entendimento de que os elementos existentes nos autos caracterizavam o instituto do fumus boni iuris e evidenciavam o periculum in mora, além de que não se vislumbrava a ocorrência de periculum in mora reverso. Por conseguinte, a proposta foi de concessão da medida cautelar requerida pelo representante, inaudita altera pars, combinada com diligência para obtenção de cópia de todo o procedimento licitatório, a fim de que os indícios de irregularidade pudessem ser analisados com maior profundidade. 6. Em juízo preliminar (peça 6) , o ministro relator do feito, ao tempo em que conheceu da representação e ratificou a proposta de diligência, entendeu mais apropriado, porque não lhe restara patente o risco do dano, fixar o prazo improrrogável de cinco dias úteis para que o representado se manifestasse sobre as falhas apontadas na instrução técnica. 15/04/2019 10)43

PM Página 3 de 15 7. Ultimada a oitiva do município (peças 7 e 11), vieram ao feito os documentos que constituem as peças 8 a 10 dos autos, cuja análise coube à instrução da peça 13. Conforme ali relatado, a prefeitura de Poço Dantas/PB não chegou a se manifestar sobre os indícios de direcionamento objetos da oitiva prévia, tendo se limitado a encaminhar ao Tribunal cópia do processo administrativo relativo à Tomada de preços 2/2018. Das peças processuais mais recentes, se destacavam um despacho do prefeito e o que seria o novo texto do edital. No despacho, proferido em data posterior à publicação do resultado da fase de habilitação, o gestor do município atestava ter tomado conhecimento dos erros apontados pelo TCU e determinava a adoção das seguintes providências: suspensão da sessão de abertura dos envelopes para análises das propostas; correção do edital; notificação das empresas interessadas; e agendamento de nova data para abertura dos envelopes de propostas. 8. O novo edital juntado ao processo licitatório estava de fato livre das irregularidades que maculavam o texto original. Entretanto, nada do que fora carreado aos autos atestava ter sido ele divulgado nos meios oficiais. Também as pesquisas efetuadas no DOU não obtiveram êxito em localizar tal publicação. Na ocasião, foram identificados tão somente mais um resultado de habilitação, o resultado do julgamento e a publicação do extrato do contrato celebrado com a firma declarada vencedora: ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. 9. O novo "resultado de habilitação" divulgava de fato a suspensão da abertura das propostas. A referida publicação, ainda que se lhe atribuisse a capacidade de servir como chamamento público, não respeitara o prazo quinzenal exigido pela modalidade licitatória para recebimento das propostas. Diante dos fatos, tendo em vista que a retificação do edital

sem reabertura dos prazos contrariava a lei e a jurisprudência do Tribunal, concluiu-se naquela fase processual, uma vez que mantidas as condições que ensejaram a oitiva prévia do município, pela necessidade de adotar-se a medida cautelar requerida pela firma representante, até que as dúvidas quanto à publicidade e à competitividade do certame fossem esclarecidas. 10. Submetida a proposta ao descortino do Tribunal, sobreveio o Acórdão 2903/2018- TCU-Plenário (peça 16) , que determinou a suspensão cautelar da Tomada de Preços 2/2018 e dos atos dela decorrentes, a oitiva do Município de Poço Dantas/PB e da empresa declarada vencedora do certame, assim como resolveu promover diligência ao município para obtenção de cópia da parte restante do processo administrativo em 15/04/2019 10)43 PM Página 4 de 15 que tramitava a licitação. Ato contínuo, foram expedidos o Ofício 1670 e 1671/2018- TCU/SECEX-PB, de 19/12/2018, relativos à notificação do município e da ABS Engenharia (peças 20-24 e 38) . EXAME TÉCNICO 11. A resposta do município à nossa oitiva/diligência ingressou no Tribunal em 31/1/2019 e passou a constituir as peças 25-34 dos autos; a empresa contratada, apesar de ter tomado ciência da comunicação em 27/12/2018, somente veio aos autos para trazer seus esclarecimentos recentemente, em 7/2/2019 (peças 36-37) . 12. Por intermédio do Ofício 11/2019, de 28/1/2019 (peça 25) , a prefeitura de Poço Dantas/PB encaminhou a documentação solicitada e informou que, após a edição do Acórdão 2903/2018-TCU-Plenário, havia suspenso todos os atos do procedimento licitatório referentes à Tomada de Preços 02/2018, até ulterior decisão deste Tribunal. 13. Seguem-se os esclarecimentos oferecidos pelo município, que constam da peça 28 do processo: 13.1. O prefeito, em atendimento às recomendações desta Corte, havia

determinado: a suspensão da sessão de abertura dos envelopes das propostas, que estava agendada para às 08:00 h. do dia 31/10/18; a regularização do edital do certame; a notificação das empresas licitantes e das pessoas interessadas, para se manifestarem em até cinco dias úteis; e o agendamento de nova data para abertura dos envelopes das propostas; 13.2. O entendimento do TCU se fundara no fato de que o edital retificado ficara adstrito ao processo licitatório, sem que houvesse comprovação de que ele havia sido divulgado nos meios oficiais e sem que houvesse também demonstração de que as empresas inabilitadas foram cientificadas das alterações; 13.3. Entretanto, as empresas que participaram da licitação e as pessoas interessadas foram notificadas das alterações realizadas no edital, tendo lhes sido concedidos cinco dias para apresentarem suas manifestações; 13.4. Ainda que todas as empresas tenham sido devidamente notificadas e atestado ter tomado ciência do despacho, nenhuma delas, inclusive as que foram inabilitadas, se manifestou ou apresentou documentos para sanar os vícios apontados pelo Tribunal; 15/04/2019 10)43 PM Página 5 de 15 13.5. A empresa ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. foi então a única considerada habilitada para participar da licitação; 13.6. Seguindo-se o procedimento licitatório, com a abertura do envelope da proposta, a ABS Engenharia foi declarada vencedora do certame. O resultado, por fim, foi homologado e adjudicado pelo gestor municipal; 13.7. A ausência de publicação do edital retificado pelos mesmos meios em que ocorreram as publicações do texto original não ocasionara nenhum prejuízo aos licitantes e à Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB. Porque todos os licitantes tiveram ciência das alterações e dispuseram de prazo para apresentar suas manifestações. Se não



apresentaram os documentos causadores da inabilitação é porque lhes faltou interesse; 13.8. As alterações em editais de licitação que não implicam em nova divulgação estão disciplinadas no §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, quando diz que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”; 13.9. O dispositivo em comento não foi maculado, uma vez que, após as alterações do edital, todos os licitantes foram intimados para apresentar os documentos que lhes causaram a inabilitação e, se não o fizeram, é porque não tiveram interesse, de tal modo que era desnecessária uma nova publicação do edital, com prazo de mais quinze dias para apresentação; 13.10. A prefeitura não violou o bem jurídico tutelado pelo comando normativo porque não houve prejuízo efetivo aos licitantes e ao interesse público. O edital e suas alterações posteriores apresentaram condição objetiva, equânime a todos os licitantes, que acabaram propiciando razoável competitividade. 14. Ao final, o representante da prefeitura solicitou que se considerasse regular o processo alusivo à Tomada de Preços 02/2018 e que se revogasse a cautelar concedida pelo Tribunal. 15. Estes mesmos pedidos foram apresentados pela ABS Engenharia, empresa declarada vencedora do certame. Os esclarecimentos dela, que se seguem, são muito semelhantes ao do município (peça 36) : 15/04/2019 10)43 PM Página 6 de 15 15.1. Teve ciência de que o órgão licitante fora notificado pelo TCU para alterar alguns itens do edital, em face de denúncia que alegava irregularidades nos itens 8.2.11, 8.2.12 e 8.2.14; 15.2. Após as alterações do edital, o prefeito de Poço Dantas/PB determinou que todos os licitantes e pessoas interessadas no certame fossem notificadas sobre as

modificações no edital, para querendo, se manifestarem em até cinco dias úteis. As empresas inabilitadas foram convocadas a apresentar novas documentações para análise, a fim de que suas inabilitações pudessem ser revistas. A ABS Engenharia foi cientificada de todas as alterações do instrumento convocatório e de todos os demais atos do processo de licitação; 15.3. Os outros licitantes, mesmo após serem notificados para apresentar documentos com o intuito de sanear os vícios apontados pelo TCU, não o fizeram, permanecendo inabilitados. De modo que a ABS Engenharia foi considerada a única empresa habilitada no certame. Com isso, procedeu-se à abertura dos envelopes e à análise da proposta, quanto então a empresa veio a se sagrar vencedora da licitação; 15.4. Em que pese o órgão licitante não ter publicado a correção do edital com reabertura de prazo, todos os licitantes foram notificados das alterações do instrumento, que lhes concedeu o prazo legal de cinco dias para que manifestassem acerca das retificações e/ou apresentassem os documentos para regularização dos vícios que lhes teriam causado a inabilitação. Portanto, todos os licitantes inabilitados tiveram oportunidades para rever suas inabilitações; 15.5. A decisão do Tribunal de suspender a Tomada de Preço 02/2018 e os atos dela decorrentes acarreta um grave prejuízo à ABS Engenharia, que vem mantendo despesas com a locação de todo o maquinário para garantir a execução do objeto, ao tempo em que está impedida de iniciar a obra; 15.6. A ABS Engenharia é uma empresa idônea, dotada de capacidade técnica e jurídica para executar o objeto conveniado, atuando nos certames sempre com obediência ao princípio da legalidade; 16. Retomando o exame da matéria, tem-se que, de acordo com consulta efetuada ao SICONV, o Convênio 259/2012 (778231) , celebrado em 28/12/2012,

encontra-se em execução, com prazo de vigência se encerrando em 15/7/2019. O valor global do 15/04/2019 10)43 PM Página 7 de 15 instrumento é de R\$ 4.264.000,00, sendo R\$ 4.178.000,00 correspondentes ao repasse da Funasa e R\$ 86.000,00, à contrapartida do município. Até presentemente, nenhum valor foi desembolsado pela entidade concedente. 17. Dos esclarecimentos prestados pela prefeitura e dos documentos encaminhados, estes alusivos à parte final do processo licitatório, importa para o deslinde da questão a notificação das empresas inicialmente inabilitadas, a fim de que se manifestassem acerca das retificações no edital e/ou apresentassem comprovação de que preenchiam os requisitos de habilitação. Desde a instrução que concluiu pelo deferimento da suspensão da tomada de preços, este é o único fato do qual não se tinha conhecimento. 18. Resta avaliar – essa é a questão principal do processo –, se a suspensão do certame, divulgada de forma indireta por meio de uma nova publicação do resultado da habilitação, associada à notificação das empresas inabilitadas quanto às retificações do edital, foram capazes de suprir, dados o formato da divulgação e os prazos observados, a ausência de publicação das modificações realizadas no edital, sem que, de tais procedimentos, tenha decorrido prejuízo à participação de outros interessados e, por conseguinte, restrição à competitividade da licitação. 19. Retomando-se a publicação original do aviso de licitação, no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 21/9/2018 [e no Diário Oficial da União de 17/10/2018] (peça 8, p. 115 e 116) : AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2018 Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Odilon Francisco de Oliveira, 50 - Centro - Poço Dantas - PB, às 08:00 horas do dia 08 de outubro de 2018, licitação modalidade

Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Implantação de uma Usina de Reciclagem de Lixo no Município de Poço Dantas - PB, conforme plano de trabalho. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3562-1023. Edital [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). Poço Dantas, 20 de setembro de 2018 CARLOS ALEXANDRE ALVES DUARTE Presidente da Comissão 15/04/2019 10)43 PM Página 8 de 15 20. Agora comparando-o com as duas publicações do resultado da habilitação. A primeira no DOU e no DOE de 23/10/2018 (Peça 10, p. 131 e 132-133) ; e a segunda, correspondente ao que seriam o aviso da suspensão do certame e da retificação do edital, no DOU de 14/11/2018 (peça 26, p. 21) : RESULTADO FASE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2018 OBJETO: Implantação de uma Usina de Reciclagem de Lixo no Município de Poço Dantas - PB, conforme plano de trabalho. LICITANTE HABILITADO: ABS ENGENHARIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTES E AMBIENTAL LTDA. LICITANTES INABILITADOS: AMPLA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS; INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME; RENT A CAR LOCADORA LTDA. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 31/10/2018, às 08:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Odilon Francisco de Oliveira, 50 - Centro - Poço Dantas - PB, no horário das



08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone (083) 3562-1023. Poço Dantas - PB, 22 de outubro de 2018 CARLOS ALEXANDRE ALVES DUARTE Presidente da Comissão RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2018 OBJETO: Implantação de uma Usina de Reciclagem de Lixo no Município de Poço Dantas - PB, conforme plano de trabalho. LICITANTE HABILITADO: ABS ENGENHARIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTES E AMBIENTAL LTDA. LICITANTES INABILITADOS: AMPLA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS; INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME; RENT A CAR LOCADORA LTDA. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº . 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos e em virtude da suspensão da última chamada atendendo despacho datado de 30/10/2018, que visa atender recomendações do TCU, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 21/11/2018, às 08:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores 15/04/2019 10)43 PM Página 9 de 15 informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Odilon Francisco de Oliveira, 50 - Centro - Poço Dantas - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3562-1023. E-mail: cplmpd@gmail.com. Poço Dantas-PB, 13 de novembro de 2018. CARLOS ALEXANDRE ALVES DUARTE Presidente da Comissão 21. Ao que se apresenta, a suspensão da tomada de preços não foi o que mereceu destaque nesta última publicação, mas o resultado da habilitação. O texto se referiu ao atendimento de recomendações do TCU, mas não se reportou às retificações do edital e nem à reabertura de prazo para recebimento de propostas. Quanto ao prazo,



ainda que se pudesse atribuir ao aviso a natureza de suspensão do certame, a data fixada para a sessão de abertura de propostas não obedeceu aos ditames legais.

22. O procedimento seguiu circunscrito às empresas que dele já participavam. Elas foram notificadas para, se assim quisessem, apresentar impugnação ou recurso à decisão que suspendera a tomada de preços, adotada em atendimento às orientações deste Tribunal (peça 28, p. 10-22) . No despacho do prefeito, que seguiu anexado à notificação, as já referidas determinações para suspender a sessão de abertura das propostas; corrigir o edital naquilo que fora apontado pelo TCU; notificar as empresas e pessoas interessadas; e agendar nova data para abertura dos envelopes com as propostas.

23. Mesmo adstrito às pessoas que atenderam ao chamamento inicial, não ficou esclarecido porque as empresas Ampla e Inova, após as retificações no edital, permaneceram inabilitadas. Segundo o que se afirmou na instrução inicial, ambas haviam sido inabilitadas justamente em razão de exigências entendidas irregulares pelo TCU, tratando elas respectivamente de garantias desarrazoadas (item 8.2.12) ou de comprovação da presença de responsáveis técnicos nos quadros da empresa (item 8.2.14) .

24. Poder-se-ia, num esforço exegético, ratificando os argumentos do município, admitir que o aviso de suspensão e a notificação das empresas antes inabilitadas não chegaram a macular a ampla participação dos interessados na licitação. Entretanto, circunstância ainda mais grave foi constatada nessa última fase instrutiva. O aviso de 15/04/2019 10)43 PM Página 10 de 15 licitação original, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/9/2018, somente foi publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2018, ou seja, em data posterior à da sessão inicial do certame, ocorrida em 8/10/2018.

25. A ausência de tal publicação afronta

diretamente o art. 21, I, da Lei 8.666/93, assim como contraria a cláusula quarta, 'b', VII, do instrumento de convênio, que estipula as obrigações do conveniente: Lei 8.666/93 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) Convênio Funasa 0259/2012 CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPANTES (...) b) ao CONVENIENTE compete: (...) VII) realizar sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentaria discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, ressalvada a exceção contida no art. 57 da Portaria 507/2011. 15/04/2019 10:43 PM Página 11 de 15 (...) 26. De modo que, quando se sabe que o aviso da tomada de preços sequer fora publicado no DOU, aumenta a probabilidade de que o número de licitantes aptos a participar do procedimento tenha ficado aquém das reais condições do mercado. A participação de quatro empresas apenas, sendo três delas consideradas inabilitadas, não

configura um número robusto o suficiente para que se afaste a possibilidade de ter ocorrido prejuízo à competitividade do certame. A proximidade entre os preços da proposta da ABS e do valor estimado para a obra pelo município (R\$ 2.930.931,64 e R\$ 2.990.116,13) assim sinaliza. 27. Diante das informações que se detém, a tomada de preços ultimada pelo município de Poço Dantas/PB não foi devidamente divulgada. Faltou-lhe a publicação do aviso de licitação no DOU e também a publicidade adequada das retificações realizadas no edital. Dado que tais irregularidades aumentam o risco de o certame não ter sido competitivo, culminando com a escolha de proposta que não se sabe ser a mais vantajosa para a administração, propõe-se que a licitação seja cancelada, ou, se continuada, que retome à fase de publicação do aviso de licitação. CONCLUSÃO 28. Considerando que o aviso da licitação objeto da Tomada de Preços 02/2018 não foi divulgado em tempo hábil no Diário Oficial da União; 29. Considerando que o município, tendo retificado o edital da Tomada de Preços 02/2018, não divulgou de forma adequada a suspensão do certame e nem reabriu os prazos para formulação das propostas; 30. Considerando, por fim, as suspeições sobre a competitividade do certame e quanto à escolha da proposta mais vantajosa para a administração; 31. Propõe-se assinar prazo para a Prefeitura de Poço Dantas/PB anular a Tomada de Preços 02/2018 ou, querendo continuá-la, retomar o procedimento a partir da publicação do aviso da licitação, na forma que dispõe o art. 21 da Lei 8.666/93. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 15/04/2019 10)43 PM Página 12 de 15 b) com fundamento



no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que a Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Tomada de Preços 02/2018 e os atos dela decorrentes, ou caso opte pela reedição da Tomada de Preços 02/2018, o faça a partir da publicação do aviso da licitação, na forma como disciplina o art. 21 da Lei 8.666/93, considerando o edital já retificado, com as alterações efetuadas após a intervenção deste Tribunal, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas; c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao interessado; e d) autorizar o arquivamento do presente processo, após comprovado o cumprimento da medida determinada no item 'b' acima.

Voto: Trata-se de representação formulada por licitante, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, sobre possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 2/2018, conduzida pelo Município de Poço Dantas/PB, cujo objeto é a implantação de usina de reciclagem de lixo. A contratação, estimada em R\$ 3 milhões, está amparada pelo Convênio 259/2012 (Siconv 778231), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Conhecida a representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade, promoveuse a oitiva do Município em face dos seguintes indícios de restrição à competitividade do certame (peça 6): a) exigências cumulativas de capital social mínimo e garantia de proposta (garantia de participação), prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio dos itens 8.2.11 e 8.2.12 do edital, em desconformidade com o art. 31, § 2º, da mesma Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência pacificada do TCU (enunciado 725 da Súmula da jurisprudência do TCU); b) exigência de capital social



mínimo integralizado, para fins de habilitação, por meio do item 8.2.11 do edital, em afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.365/2017 – Plenário) ; 15/04/2019 10)43 PM Página 13 de 15 c) exigência de garantia de participação em valor superior a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (R\$ 2.989.716,00, sendo que um por cento do valor estimado equivale à R\$ 29.901,16) e de seu recolhimento em data anterior à apresentação das propostas, por meio do item 8.2.12 do edital, contrariando os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 447/2018 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro) ; d) exigência de que a licitante tenha engenheiro civil e engenheiro ambiental ou sanitário em seu quadro permanente de empregados, antes da contratação (item 8.2.14 do edital) , em desacordo com arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e com jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.674/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes) . Ficou demonstrado que, ante os questionamentos feitos pelo TCU, o ente municipal suspendeu o julgamento das propostas, agendado para 31/10/2018, e promoveu a correção dos erros apontados no edital. Essa providência, contudo, não resultou em nova publicação do edital e reabertura dos prazos para apresentação de novos documentos de habilitação e propostas, contrariamente ao que preceitua o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Caracterizados o *fumus boni iuris* (ofensa ao princípio da publicidade) e o *periculum in mora* (seleção de proposta não vantajosa para a Administração) , procedeu-se, por meio do Acórdão 2.903/2018-TCU-Plenário, à suspensão cautelar do certame, oitiva do Município de Poço Dantas/PB e da empresa ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda.,

declarada vencedora do certame, e diligência para saneamento dos autos. Em resposta à oitiva, o ente municipal justificou que, após a supressão dos pontos restritivos indicados pelo TCU, houve notificação das licitantes que participaram do certame, dando-se prazo de cinco dias úteis para nova habilitação e fixando data para abertura das propostas financeiras. Somente a empresa ABS, já habilitada anteriormente, manifestou-se. Arguiu que a não publicação do edital retificado nos mesmos meios em que se deu o original não causou prejuízo aos licitantes e ao Município, estando a medida amparada no art. 21, § 4º, in fine, da Lei 8.666/1993, segundo a qual a divulgação de modificação 15/04/2019 10)43 PM Página 14 de 15 promovida no edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pode ser dispensada "quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". A ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. reafirmou as informações trazidas pelo ente municipal acerca da notificação das alterações promovidas no edital. Ao tempo em que alegou sua idoneidade, informou estar tendo prejuízo em face da suspensão da Tomada de Preços 2/2018, visto que assumiu despesas com a locação de maquinário para executar o objeto. A Sec-PB avaliou, a partir das publicações feitas no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Oficial do Estado (DOE), que, ao firmar o novo prazo para abertura das propostas de preços, o Município de Poço Dantas/PB informou, de forma incidental, sobre o atendimento às recomendações do TCU, sem especificar as alterações nas regras para habilitação consideradas restritivas. A divulgação insuficiente das alterações promovidas afrontou o previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, além de ter-se mostrado inócua para garantir ampla competição. Isso porque os licitantes não habilitados



em razão das exigências suprimidas, em que pese terem sido notificados, não apresentaram novas propostas, o que, por si, é um paradoxo. Assim, saneadas as irregularidades inicialmente trazidas ao conhecimento deste Tribunal, verifico que a falta de publicidade adequada das alterações promovidas no edital, em desrespeito aos ditames da Lei 8.666/1993, resultou na inobservância dos princípios que regem o procedimento licitatório, em prejuízo dos fins almejados. Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos como razões de decidir e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019. WALTON ALENCAR RODRIGUES Relator

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.585/2018-1

Natureza: Representação

Entidade: Município de Poço Dantas/PB

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. CORREÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DOS PRAZOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PREJUÍZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **SUSPENSÃO CAUTELAR** DO CERTAME E DOS ATOS DECORRENTES. OITIVAS E DILIGÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PB (peças 13-15):

### INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Poço Dantas/PB, relacionadas à Tomada de Preços 2/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação de uma Usina de Reciclagem de Lixo no município, estimada em R\$ 2.990.116,13, com*

recursos do Convênio 259/2012 (SICONV 778231), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (peça 1).

2. O representante alega que o edital da licitação, cuja sessão de abertura estava marcada para o dia 8/10/2018, contém cláusulas ilegais, capazes de direcionar a escolha do fornecedor e frustrar o caráter competitivo do certame. Com suporte na jurisprudência desta Corte e em dispositivos da Lei 8.666/93, ele sustenta que são indevidas a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta (itens 8.2.11 e 8.2.12 do edital) e a exigência de comprovação de que as empresas possuam, em seus quadros permanentes, responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental ou Sanitarista (item 8.2.14 do edital).

#### HISTÓRICO

3. Em instrução inicial (peças 4 e 5), a unidade técnica concluiu que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU. E que o interesse público para tratar da suposta irregularidade/ilegalidade advinha da possibilidade de a licitação causar prejuízo materialmente relevante aos cofres da Funasa, em razão do risco de direcionamento do certame ou de restrição à sua competitividade.

4. Ali também ficou assentado o entendimento de que os elementos existentes nos autos caracterizavam o instituto do *fumus boni iuris* e evidenciavam o *periculum in mora*, além de que não se vislumbrava a ocorrência de *periculum in mora reverso*. Por conseguinte, a proposta foi de concessão da medida cautelar requerida pelo representante, *inaudita altera pars*, combinada com diligência para obtenção de cópia de todo o procedimento licitatório, a fim de que os indícios de irregularidade pudessem ser analisados com maior profundidade.

5. Em juízo preliminar, o ministro relator do feito, ao tempo em que conheceu da representação e ratificou a proposta de diligência, entendeu mais apropriado, porque não lhe restava patente o risco do dano, fixar o prazo improrrogável de cinco dias úteis para que o responsável se manifestasse sobre as falhas apontadas na instrução técnica (peça 6).

6. Para tal fim, foi então expedido o Ofício 1418/2018-TCU/SECEX-PB, de 24/10/2018, correspondente a oitiva prévia combinada com diligência, o qual foi recebido no endereço de destino em 30/10/2018 (peças 7 e 11).

## EXAME TÉCNICO

7. Em resposta à oitiva/diligência promovida por esta secretaria, a Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 8 a 10.

8. Não houve propriamente um atendimento aos itens objetos da oitiva. Veio ao feito tão somente cópia do Processo Administrativo 18091, relativo à Tomada de preços 2/2018. Nas últimas folhas do procedimento, após a publicação do resultado da fase de habilitação no DOU de 23/10/2018 (peça 10, p. 132-133), consta um despacho do prefeito (peça 10, p. 134) e o que seria o novo edital da licitação (peça 10, p. 135-142).

9. No referido despacho, de 30/10/2018, o prefeito de Poço Dantas/PB diz ter tomado conhecimento dos erros apontados no ofício desta secretaria e determina a suspensão da abertura dos envelopes para análises das propostas, que estava agendada para as 08:00h do dia 31/10/2018. Nesse mesmo ato, ele determina também que se procedam às correções necessárias no edital; que se notifiquem as empresas e demais pessoas interessadas, para que se manifestem em até cinco dias úteis; e que se agende nova data para abertura dos envelopes de propostas.

10. Segue-se ao despacho, nas fls. 561-568 do processo administrativo, o edital de licitação retificado, também de 30/10/2018. A confrontação dele com o documento original (peça 1, p. 36-43) demonstra que o novo texto está de fato livre das irregularidades apontadas pelo Tribunal.

11. Voltando um pouco nos trâmites do processo licitatório, tem-se a Ata 002 da Tomada de Preços 2/2018, na qual foi lavrado o resultado da habilitação das firmas, cujo extrato foi publicado no DOU de 23/10/2018 (peça 10, p. 129-130; 131). Dos licitantes cadastrados, uma única empresa foi habilitada: ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. As outras três pretensas concorrentes, Ampla Consultoria, Projetos, Obras e Serviços Ltda., Inova Construções e Empreendimentos EIRELI-ME, e Rent a Car Locadora Ltda., foram todas inabilitadas. A Ampla porque deixou de atender o item 8.2.14 do edital; a Inova porque descumpriu o item 8.2.12; e a Rent a Car porque sua documentação estava em desconformidade com os itens 8.2.7 e 8.5 do edital.

12. À exceção da Rent a Car, cujos itens apontados como em desacordo com o edital dizem respeito à ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer

trabalho a menores de dezesseis anos, ou acerca de outros fatos que a impedissem de participar de licitações, a Ampla e a Inova foram inabilitadas justamente em razão de exigências entendidas irregulares pelo TCU, tratando elas respectivamente de garantias desarrazoadas (item 8.2.12) ou de comprovação da presença de responsáveis técnicos nos quadros da empresa (item 8.2.14).

13. Em que pese o edital retificado ter sido juntado ao processo administrativo da licitação, nada do que foi carreado ao feito pela prefeitura de Poço Dantas/PB demonstra que o edital, já escoimado das irregularidades apontadas, foi devidamente divulgado nos meios oficiais.

14. Pesquisa efetuada no DOU, a partir da data em que foi proferido o despacho do prefeito (30/10/2018), constatou as seguintes publicações do município, no que interessa aos presentes autos (peça 12):

a) em 14/11/2018, o "Resultado de Habilitação Tomada de Preços 2/2018", tratando de comunicação de que, tendo em vista a suspensão da última chamada, em atendimento às recomendações do TCU, a sessão para abertura dos envelopes de propostas de preços seria realizada dali a uma semana, em 21/11/2018. O extrato repete as informações anteriormente publicadas sobre o objeto licitado e acerca dos licitantes habilitado (ABS) e inabilitados (Ampla, Inova e Rent a Car); e

b) em 23/11/2018, o "Resultado de Julgamento Tomada de Preços 2/2018", quando então foi declarada vencedora do certame a firma ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda., com proposta de R\$ 2.930.961,64.

15. Foi constatada também, em 22/11/2018, uma publicação de extrato de contrato em nome da firma ABS Engenharia, porém relativo à Tomada de Preços 01/2018, cujo objeto previa a realização de serviços de melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas.

16. Nos termos da jurisprudência do TCU, "qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" (Acórdão 2898/2012-Plenário, relator o ministro José Jorge).

17. Em outra deliberação, esta da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, o Plenário do Tribunal estabeleceu o seguinte (Acórdão 157/2012):

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação

das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

18. Se as exigências e condições que constavam no edital original interferiram de algum modo na competitividade do certame, os procedimentos adotados no âmbito da prefeitura de Poço Dantas/PB para corrigir as irregularidades apontadas não foram suficientes para contornar o problema. Faltaram a eles a devida publicidade. A suspensão pública do certame não foi divulgada adequadamente, senão de forma indireta pela republicação, em 14/11/2018, do resultado da habilitação, mesmo assim sem que a data ali aprazada tenha observado o período quinzenal definido para publicação dos avisos de licitação (art. 21, §2º, 'b', III, da Lei 8.666/93); e também não ficou demonstrado que houve de fato novo chamamento para a licitação, com a publicação da errata do edital.

#### CONCLUSÃO

19. As ações adotadas pela Prefeitura de Poço Dantas/PB com vistas à regularização do edital da Tomada de Preço 2/2018 ficaram adstritas ao processo administrativo da licitação. Não restou demonstrado, inclusive, se as pessoas jurídicas inabilitadas foram cientificadas das alterações no edital.

20. A retificação do edital sem reabertura dos prazos contraria a jurisprudência do Tribunal. E a suspensão da abertura das propostas, divulgada por meio de "resultado de habilitação", ainda que se lhe pudesse atribuir a capacidade de servir como novo chamamento público, não respeitou o prazo quinzenal para recebimento de propostas, exigido para a modalidade de licitação.

21. De modo que, mantidas as condições que ensejaram a oitiva prévia do responsável, entende-se que a medida cautelar requerida pelo representante deve ser adotada, até que as dúvidas quanto à publicidade e à competitividade do certame sejam esclarecidas. Persiste nos autos a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem assim não está configurado o *periculum in mora* ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos ao município de Poço Dantas/PB ou ao interesse público.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, tendo sido conhecida a representação, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar, em razão do pedido formulado pelo representante, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Prefeitura de Poço Dantas/PB que suspenda a Tomada de Preços 2/2018 e os atos dela decorrentes, inclusive os relativos à contratação da firma declarada vencedora ou, se já contratada, ao início da execução dos serviços, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura de Poço Dantas/PB e da empresa ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda., CNPJ 17.204.061/0001-73, declarada vencedora, para, no prazo de quinze dias, querendo, manifestarem-se sobre o fato apontado a seguir, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal vir a anular a Tomada de Preços 2/2018 e os atos dela decorrentes:

b.1) Falta de divulgação do aviso da Tomada de Preços 2/2018 após a retificação do Edital em 30/10/2018, pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para formulação das propostas; e

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura de Poço Dantas/PB, para que, no prazo de quinze dias, apresente cópias das folhas seguintes à folha 568 do processo administrativo em que tramita a Tomada de Preços 2/2018.

#### VOTO

Trata-se de representação formulada por licitante, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, sobre possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 2/2018, conduzida pelo Município de Poço Dantas/PB, cujo objeto é a implantação de Usina de Reciclagem de Lixo.

A contratação será custeada com recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por meio do Convênio 259/2012 (Siconv 778231), e está estimada em R\$ 2,9 milhões.

Conheci da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e determinei a oitiva prévia

do ente municipal sobre os seguintes indícios de restrição à competitividade do certame (peça 6):

a) exigências cumulativas de capital social mínimo e garantia de proposta (garantia de participação), prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio dos itens 8.2.11 e 8.2.12 do edital, em desconformidade com o art. 31, § 2º, da mesma Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência pacificada do TCU (enunciado 725 da Súmula da jurisprudência do TCU);

b) exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por meio do item 8.2.11 do edital, em afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.365/2017 – Plenário);

c) exigência de garantia de participação em valor superior a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (R\$ 2.989.716,00, sendo que um por cento do valor estimado equivale à R\$ 29.901,16) e de seu recolhimento em data anterior à apresentação das propostas, por meio do item 8.2.12 do edital, contrariando os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 447/2018 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro);

**d) exigência de que a licitante tenha engenheiro civil e engenheiro ambiental ou sanitarista em seu quadro permanente de empregados, antes da contratação (item 8.2.14 do edital), em desacordo com arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e com jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.674/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).**

Também requeri cópia integral do processo administrativo objeto da Tomada de Preços 2/2018.

Adotadas essas providências, ficou demonstrado que o gestor municipal, ante os questionamentos deste Tribunal, suspendeu o julgamento das propostas, agendado para 31/10/2018 e promoveu a correção dos erros apontados no edital.

A correção, entretanto, não foi sucedida de nova publicação do edital e reabertura dos prazos para apresentação de novos documentos de habilitação e propostas, em afronta ao que preceitua o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Caracterizados, portanto, o *fumus boni iuris* (ofensa ao princípio da publicidade) e o *periculum in mora* (seleção de proposta não vantajosa para a Administração), requisitos para a concessão de medida cautelar.

Feitas tais considerações, acolho os pareceres emitidos como razões de decidir e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2903/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 036.585/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Poço Dantas/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, sobre possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 2/2018, conduzida pelo Município de Poço Dantas/PB, cujo objeto é a implantação de Usina de Reciclagem de Lixo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer da representação, para, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, determinar a suspensão cautelar da Tomada de Preços 2/2018 e dos atos dela decorrentes, o que compreende a contratação da empresa declarada vencedora do certame ou, caso já tenha sido contratada, o início da execução dos serviços, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito neste processo;

9.2. determinar a oitiva do Município de Poço Dantas/PB e da empresa ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda., declarada vencedora do certame, nos termos dos art. 276, § 3º, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de quinze dias,



contados da ciência, acerca da falta de divulgação do aviso da Tomada de Preços 2/2018 após a retificação do Edital em 30/10/2018, pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para formulação das propostas, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal vir a anular a Tomada de Preços 2/2018 e os atos dela decorrentes;

9.3. promover diligência junto ao Município de Poço Dantas/PB, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresente cópia das peças seguintes à folha 568 do processo administrativo objeto da Tomada de Preços 2/2018.

10. Ata nº 50/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/12/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-50/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Resta, portanto demonstrado que tais exigências limitam a competitividade da Licitação, ao exigir dos licitantes que seu(s) responsável (eis) técnico(s) no quadro permanente.

## DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Em face do exposto, requer que, sejam excluídas e/ou alteradas as exigências aqui combatidas, pois tais exigências frustram a Lei de Licitações, como também os entendimentos majoritários do TCU, e também para prevenir lesão ao erário público;
3. Requer que, em caso de indeferimento, aplique-se o que determina o **Art. 109, § 4 da Lei de Licitações - Lei 8666/93**.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

  
TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA  
RG sob nº 1.834.956 SSP/PB  
CPF sob nº 000.911.214-69  
Representante Legal

João Pessoa – PB, 22/10/2021.